



DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO

ESTATUTOS •

Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado
Sede: Rua do Arsenal, Letra E, Apt. 2500, 1112-803 Lisboa
geral@cofreprevidencia.pt • www.cofre.org



ÍNDICE

Capítulo I.....	7
Regime jurídico e atribuições do Cofre	7
Artigo 1.º	7
Artigo 2.º	7
Artigo 3.º	7
Capítulo II.....	7
Admissão de sócios	7
Artigo 4.º	7
Artigo 5.º	8
Artigo 6.º - (revogado)	8
Artigo 7.º	8
Capítulo III.....	8
Direitos e deveres dos sócios.....	8
Artigo 8.º	8
Artigo 9.º	8
Artigo 10.º	9
Artigo 11.º	9
Artigo 12.º	9
Artigo 13.º	9
Artigo 14.º	10
Artigo 15.º	10
Capítulo IV	10
Regalias dos sócios.....	10
Secção I.....	10
Subsídio por morte	10
Artigo 16.º	10
Artigo 17.º	10
Artigo 18.º	10
Artigo 19.º	10
Artigo 20.º	11
Artigo 21.º	11
Artigo 22.º	11
Artigo 23.º	11
Artigo 24.º	12
Artigo 25.º	12

Secção II.....	12
Casas de habitação para sócios	12
Artigo 26.º	12
Artigo 27.º	12
Artigo 28.º	12
Artigo 29.º	12
Artigo 30.º	12
Artigo 31.º	13
Artigo 32.º	13
Artigo 33.º	13
Artigo 34.º	13
Artigo 35.º	13
Artigo 36.º	14
Artigo 37.º	14
Artigo 38.º	15
Artigo 39.º	15
Artigo 40.º	15
Artigo 41.º	15
Artigo 42.º	15
Artigo 43.º	15
Artigo 44.º	15
Artigo 45.º	15
Artigo 46.º	15
Artigo 47.º	16
Artigo 48.º	16
Artigo 49.º	16
Artigo 50.º	16
Artigo 51.º	16
Artigo 52.º	17
Artigo 53.º	17
Artigo 54.º	17
Artigo 55.º	17
Artigo 56.º	17
Artigo 57.º	17
Secção III.....	18
Obras de beneficiação nas casas dos sócios	18

Artigo 58.º	18
Artigo 59.º	18
Artigo 60.º	18
Artigo 61.º	18
Artigo 62.º	18
Artigo 63.º	18
Artigo 64.º (revogado).....	18
Artigo 65.º	18
Artigo 66.º	18
Artigo 67.º	18
Secção IV.....	19
Reembolso do vencimento perdido por doença	19
Artigo 68.º	19
Artigo 69.º	19
Artigo 70.º	19
Secção V.....	19
Centros de assistência.....	19
Artigo 71.º	19
Artigo 72.º	19
Artigo 73.º	19
Artigo 74.º	19
Artigo 75.º	19
Secção VI.....	20
Subsídio de luto e de funeral	20
Artigo 76.º	20
Artigo 77.º	20
Capítulo V	20
Administração do Cofre.....	20
Secção I.....	20
Disposições gerais.....	20
Artigo 78.º	20
Artigo 79.º	20
Secção II.....	20
Eleições	20
Artigo 80.º	20
Artigo 81.º	20

Artigo 82.º	20
Artigo 83.º (revogado).....	21
Artigo 84.º	21
Secção III.....	21
Assembleia geral	21
Artigo 85.º	21
Artigo 86.º	21
Artigo 87.º	21
Artigo 88.º	21
Artigo 89.º	21
Secção IV.....	21
Mesa da assembleia geral	21
Artigo 90.º	21
Artigo 91.º	22
Artigo 92.º	22
Artigo 93.º	22
Secção V.....	22
Conselho de Administração	22
Artigo 94.º	22
Artigo 95.º	22
Artigo 96.º (revogado).....	22
Artigo 97.º	22
Artigo 98.º	23
Artigo 99.º	23
Artigo 100.º	23
Artigo 101.º	23
Artigo 102.º	23
Secção VI.....	24
Conselho fiscal.....	24
Artigo 103.º	24
Artigo 104.º	24
Artigo 105.º	24
Artigo 105.º-A	24
Artigo 105.º-B	24
Capítulo VI	24
Fundos do Cofre.....	24

Artigo 106.º	24
Artigo 107.º	25
Artigo 108.º (revogado).....	25
Artigo 109.º	25
Artigo 110.º	25
Capítulo VII.....	25
Pessoal.....	25
Artigo 111.º	25
Artigo 112.º	25
Artigo 113.º	26
Artigo 114.º	26
Artigo 115.º	26
TABELA A.....	27
TABELA B.....	28
TABELA C.....	29
TABELA D (ARTIGO 19.º).....	30

ESTATUTOS DO COFRE

Capítulo I

Regime jurídico e atribuições do Cofre

Artigo 1.º

1. O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado é uma instituição de previdência social, de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O Cofre tem sede em Lisboa, em edifício do Estado, cedido pelo Governo.

Artigo 2.º

1. Além das isenções fiscais previstas em leis especiais e das que resultam da sua natureza jurídica de instituição de previdência social, o Cofre de Previdência goza ainda de todas as regalias e isenções concedidas por lei às pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, estando os seus documentos e papéis isentos do imposto do selo.

2. O Cofre é igualmente isento de custas, nos processos em que for interessado, e a sua representação nos tribunais é assegurada pelo Ministério Público, salvo se o Conselho de Administração preferir confiá-la a advogado da sua escolha.

Artigo 3.º

Ao Cofre de Previdência incumbe:

a) Conceder subsídios por morte dos sócios ou transformá-los em renda vitalícia a seu favor;

b) Adquirir ou construir casas destinadas à exclusiva e permanente habitação dos seus sócios, em regime de propriedade resolúvel ou de arrendamento;

c) Facultar os meios para a realização de obras de beneficiação das casas de habitação dos sócios, bem como para satisfação de outras necessidades prementes, nomeadamente no âmbito da saúde e da educação;

d) Conceder aos sócios o reembolso dos vencimentos perdidos por doença;

e) Ajudar a criação de centros de assistência materno-infantil, escolar, de velhice e outros que tenham por fim a satisfação das necessidades de ordem económica, cultural e social dos sócios;

f) Conceder subsídios de luto e funeral às famílias dos sócios do antigo Cofre de Previdência, a que se referem os Decreto n.º 3 de 24 de dezembro de 1901, de 9 de agosto de 1902 e de 26 de maio de 1911, e n.º 5524, de 8 de maio de 1919.

Capítulo II

Admissão de sócios

Artigo 4.º

1. Podem ser admitidos como sócios do Cofre de Previdência todos os trabalhadores da função pública no ativo e os aposentados.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se trabalhadores da função pública quaisquer trabalhadores que exerçam funções em serviços, civis ou militares, do Estado, das autarquias locais, das empresas, fundações e institutos públicos, bem como do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado.

3. A admissão poderá efetuar-se nas seguintes condições:

a) Até aos 40 anos de idade, na modalidade de quota estabelecida por simples percentagem sobre o subsídio inscrito, podendo o Conselho de Administração exigir a inspeção médica dos candidatos não inscritos obrigatoriamente;

b) Até aos 60 anos de idade, nas modalidades de quota atuarial, sempre condicionada a prévia inspeção médica.

Artigo 5.º

1. As pessoas que desejem inscrever-se como sócios do Cofre devem indicar no pedido o vencimento mensal líquido base, a naturalidade, a filiação, a data do nascimento, a residência e a importância do subsídio que pretendem constituir.

2. Os elementos constantes do pedido serão nele confirmados pelos serviços onde o peticionário estiver colocado.

3. Se, no pedido de inscrição, o sócio declarar que pretende antecipar o direito ao subsídio por inteiro, depois de um ano de sócio, nos termos da coluna A da tabela B anexa a estes Estatutos, deverá submeter-se a inspeção médica.

4. A admissão será referida, para todos os efeitos, ao primeiro dia do mês a que respeite a quota do sócio.

Artigo 6.º - (revogado)

Artigo 7.º

1. Nenhum sócio será considerado no pleno gozo dos seus direitos enquanto não tiver decorrido um ano sobre a data da sua inscrição.

2. Logo após a sua admissão, os sócios podem, contudo, gozar as regalias referentes à aquisição ou construção de casas e a obras de beneficiação.

Capítulo III

Direitos e deveres dos sócios

Artigo 8.º

1. Independentemente das regalias consignadas no capítulo IV, os sócios gozam dos seguintes direitos:

a) Fazer parte da assembleia geral do Cofre;

b) Eleger e ser eleito para os Órgãos Sociais;

c) Requerer diretamente ao presidente da assembleia geral a convocação extraordinária da mesma, desde que o requerimento seja assinado por cinquenta ou mais sócios;

d) Examinar os livros e contas do Cofre, no período dos quinze dias que antecedem a assembleia geral, para apreciação de contas.

2. Aos sócios inscritos até à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos serão ainda garantidos os direitos que lhes assistiam em virtude de contratos firmados entre eles e o Cofre, bem como quaisquer outros direitos adquiridos.

Artigo 9.º

São deveres dos sócios:

a) Contribuir com a quota e os encargos que forem devidos;

b) (revogado)

c) Satisfazer as despesas com as inspeções médicas a que sejam submetidos, nos termos destes Estatutos;

d) Servir os cargos para que forem legalmente eleitos;

e) Manter atualizada a residência, sob pena de os prejuízos que daí advierem não poderem ser atribuídos ao Cofre;

f) Denunciar quaisquer irregularidades praticadas no decurso da atividade do Cofre pelos seus órgãos e pelos sócios.

Artigo 10.º

1. As quotas devidas nas modalidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º serão liquidadas em duodécimos e arredondadas para cêntimos, por excesso, e obtêm-se:

a) Pela aplicação da percentagem 2 sobre o subsídio inscrito, quanto à modalidade da alínea a);

b) Segundo as tabelas anexas, C e D, quanto às modalidades da alínea b).

2. A fixação das quotas a que se alude no número anterior depende de aprovação em assembleia geral, sob proposta do Conselho de Administração.

3. As quotas e os encargos contraídos com o Cofre vencem-se no dia 1 do mês a que dizem respeito e a sua liquidação terá de ser feita total e simultaneamente; se não forem pagos dentro do prazo, vencem as taxas de juros de mora cobradas por dívidas ao Estado.

Artigo 11.º

As quotas e os encargos contraídos com o Cofre poderão ser descontados mensalmente nos vencimentos ou pensões dos sócios, devendo ser entregues diretamente ao Cofre quando, por qualquer motivo, deixem de ser abonados por qualquer dos

serviços ou empresas referidas no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 12.º

1. Sem prejuízo do que se dispõe em preceitos especiais, as dívidas dos sócios ao Cofre vencerão as taxas dos juros de mora cobradas por dívidas ao Estado.

2. As dívidas que o sócio tiver na data do seu falecimento serão pagas ao Cofre por dedução no subsídio a que tiver direito, acrescidas do juro por elas vencido.

3. As dívidas ao Cofre podem ser pagas em prestações mensais até 96, mas o montante de cada prestação não pode ser inferior a 5,00€.

4. Cada prestação será acrescida do juro fixado anualmente pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º

1. Serão eliminados de sócios, sem direito à restituição das quantias que tiverem pago:

a) Os que requererem a eliminação;

b) Os que deverem seis ou mais quotas e, depois de notificados pelo correio, com aviso de receção, para pagarem a importância em dívida e respetivos juros, o não fizerem no prazo que lhes tiver sido fixado.

2. No caso da alínea b) do número antecedente, desde que enviado para a última residência indicada pelo sócio, o aviso de receção considera-se recebido, embora não se mostre assinado pelo sócio ou seja devolvido por não ter sido reclamado nos correios.

3. Do despacho do Conselho de Administração que elimine o sócio cabe recurso para a Assembleia Geral.

4. A eliminação e as penas serão deliberadas pelo Conselho de Administração, cabendo recurso para a

Assembleia Geral, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua notificação.

Artigo 14.º

Quando, porém, os sócios atinjam os 65 anos de idade podem pedir a sua eliminação de sócios, devendo então ser-lhes restituída a importância correspondente a 50% das quotas pagas, deduzida da quantia que tiverem recebido a título de reembolso dos vencimentos perdidos por doença.

Artigo 15.º

1. Aqueles que tiverem perdido a qualidade de sócios podem readquiri-la, com todos os direitos, desde que satisfaçam o pagamento das importâncias que deveriam ter pago se não tivessem sido eliminados, acrescidas dos respetivos juros, podendo o pagamento ser realizado em prestações.

2. O deferimento do pedido de readmissão dependerá de inspeção médica.

Capítulo IV

Regalias dos sócios

Secção I

Subsídio por morte

Artigo 16.º

1. Após o conhecimento da sua admissão, o sócio pode apresentar nos serviços do Cofre, ou solicitar que seja enviada oficialmente, uma declaração, encerrada em sobrescrito lacrado, no qual escreverá:

Declaração com a identidade dos beneficiários ao meu subsídio por morte do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado.

2. Do sobrescrito lacrado deve constar, reconhecida notarialmente, a assinatura do sócio e o seu número.

3. Sob pena de ser havida como inexistente, a declaração deve conter a assinatura do sócio, reconhecida notarialmente, assim como o seu número.

4. Da forma indicada nos números antecedentes se procederá quando o sócio desejar substituir a declaração, mas, neste caso, os serviços do Cofre devem restituir a declaração anterior.

5. Os serviços do Cofre passarão sempre recibo da entrega da declaração e exigi-lo-ão quando ela for restituída.

Artigo 17.º

1. A importância do subsídio por morte pode ser liquidada de uma só vez ou transformada em renda vitalícia a pagar aos beneficiários que o sócio tiver designado.

2. O subsídio é impenhorável e sobre ele não recai qualquer contribuição ou imposto.

Artigo 18.º

1. O montante do subsídio por morte inscrito deverá ser, pelo menos, igual a 12 vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do Estado, arredondado por múltiplos de Euro 25, não podendo ser superior à importância fixada anualmente pela assembleia geral sob proposta do Conselho de Administração.

2. A alteração do limite máximo do subsídio deverá ser sempre fundamentada com estudo atuarial.

Artigo 19.º

1. No ato de inscrição o sócio optará pelas seguintes modalidades de subsídio por morte:

a) Subsídio limitado com vencimento em função da idade e quota por simples percentagem;

b) Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial;

c) Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

2. Não pode ser alterada posteriormente a opção feita por qualquer das modalidades previstas no número antecedente.

3. A importância do subsídio inscrito pode ser reduzida, a pedido do sócio, até ao limite de 12 vezes o índice 100 do sistema retributivo dos funcionários e agentes do Estado, arredondado por múltiplos de Euro 25, sem, contudo, ter direito à restituição da diferença de quotas pagas.

4. Se o sócio optar pela modalidade prevista na alínea a) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, nos seguintes termos:

a) Pelo pagamento, por uma só vez ou em prestações, da diferença de quotas desde a data da admissão até ao deferimento do pedido, acrescido do juro fixado anualmente pelo Conselho de Administração, considerando-se o aumento do subsídio como se tivesse sido inscrito na data da admissão do sócio;

b) Pelo pagamento mensal de uma quota correspondente ao aumento do subsídio, calculado em função da idade na data do deferimento pelas fórmulas constantes das tabelas A e B, anexas aos presentes Estatutos, mantendo o sócio a posição que tinha em relação ao subsídio anterior;

c) Até aos 60 anos de idade, em qualquer das modalidades de quota atuarial.

5. Se o sócio optar pelas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, pode aumentar o subsídio, até aos 60 anos de idade, funcionando o quantitativo do aumento como nova

subscrição segundo a modalidade escolhida.

6. Todos os aumentos de subsídio dependem de inspeção médica, exceto o previsto na alínea b) do n.º 4.

Artigo 20.º

1. O subsídio vencido pertencerá às pessoas indicadas na declaração.

2. Não existindo declaração, o subsídio será liquidado metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros; na falta do cônjuge, o subsídio será pago, na totalidade, aos herdeiros.

Artigo 21.º

1. Não tem direito ao subsídio quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do sócio.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere o número antecedente implica a suspensão da concessão do subsídio na parte que pertencer ao pronunciado.

Artigo 22.º

1. Logo que o Conselho de Administração do Cofre tenha conhecimento do falecimento de qualquer sócio, procederá de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

2. O conhecimento do óbito poderá resultar de comunicação oficial, de certidão de óbito ou de documento que legalmente a substitua.

Artigo 23.º

1. Se existir a declaração referida no artigo 16.º, aberto o sobrescrito, serão os beneficiários avisados, por carta registada com aviso de receção da disposição feita a seu favor pelo sócio falecido.

2. Se forem desconhecidas as residências dos beneficiários, serão

publicados, no Diário da República, éditos de trinta dias para que os mesmos se apresentem a reclamar o subsídio.

3. Na falta de declaração, serão publicados, no Diário da República, éditos de trinta dias convidando as pessoas que se julguem com direito ao subsídio a apresentar os documentos justificativos desse direito, e, findo este prazo, o Conselho de Administração concederá definitivamente o subsídio.

4. Nos éditos indicar-se-á sempre a importância do subsídio vencido.

Artigo 24.º

1. O Cofre de Previdência não é responsável pelo prejuízo que, porventura, advenha a qualquer beneficiário por se não ter apresentado, no prazo referido no artigo anterior, a comprovar o seu direito.

2. Os subsídios que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados da data do termo dos éditos ou do conhecimento do óbito, reverterem a favor do Cofre.

Artigo 25.º

A todo o tempo, e a pedido do sócio, o subsídio por morte pode ser transformado em renda vitalícia a seu favor, conforme regulamento a elaborar, de harmonia com adequado estudo atuarial.

Secção II

Casas de habitação para sócios

Artigo 26.º

1. Na aquisição ou construção de casas para a habitação dos seus sócios com fundos capitalizáveis do Cofre, o Conselho de Administração fixará, anualmente, a verba máxima que pode ser dispensada a cada sócio.

2. O Conselho de Administração só dispensará fundos destinados a casa de habitação própria e permanente.

Artigo 27.º

1. As casas de habitação adquiridas ou construídas pelo Cofre podem ser atribuídas aos sócios em regime de propriedade plena, resolúvel ou arrendamento.

2. No imóvel pode haver um piso constituído por lojas destinadas ao inquilinato comercial, desde que o seu arrendamento permita a fixação de encargos com a aquisição, construção ou arrendamento dos outros fogos em condições favoráveis para os sócios.

Artigo 28.º

A assembleia geral fixará, anualmente, sob proposta do Conselho de Administração, a importância a investir com as habitações previstas no artigo anterior, bem como as percentagens destinadas à propriedade resolúvel e ao arrendamento.

Artigo 29.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, os terrenos para construção e as casas destinadas a habitação só podem ser adquiridos pelo Cofre quando se mostrem livres de quaisquer ónus ou encargos.

Artigo 30.º

1. A aquisição e a construção de casa de habitação serão sempre precedidas de inscrição, para o efeito, de um ou mais sócios interessados, desde que:

a) Se destinem à exclusiva e permanente habitação do sócio e do seu agregado familiar;

b) Não possuam, por si ou pelo cônjuge, casa própria para habitação na área onde a pretendam adquirir ou construir;

c) Não tenham, por si ou pelo cônjuge, usufruído desses direitos através de instituição congénere, salvo o disposto no artigo 31.º

2. O estudo dos projetos e as avaliações ou estimativas do custo das edificações, bem como quaisquer outras despesas preliminares da construção, constituem encargo dos interessados no prédio, que por elas ficarão solidariamente responsáveis até à realização do contrato de venda.

3. Nas hipóteses previstas nos números anteriores aplicam-se as normas que regem a propriedade resolúvel com as necessárias adaptações, designadamente quanto a seguros, condições de pagamento dos encargos mensais, causas de rescisão do contrato e alienação da casa.

Artigo 31.º

1. Se, devido à demora na chamada dos inscritos, nos termos do artigo anterior, tiver sido conseguida casa própria para habitação do sócio e do respetivo agregado familiar por meio de hipoteca, esta poderá ser transferida para o Cofre se o interessado o pretender, quando chegar a oportunidade de ser atendida a sua inscrição.

2. O disposto no número antecedente é aplicável aos sócios que, à data da entrada em vigor dos presentes estatutos, tenham já adquirido ou construído casa própria e feito a respetiva hipoteca, contanto que ainda venham a requerer a aquisição ou construção nos termos do artigo anterior.

3. Nas hipóteses previstas nos números anteriores aplicam-se as normas que regem a propriedade resolúvel com as necessárias adaptações, designadamente quanto a seguros, condições de pagamento dos encargos mensais, causas de rescisão do contrato e alienação da casa.

Artigo 32.º

Se a construção se realizar em terreno pertencente ao sócio, o Cofre efetuará a sua compra, sendo o respetivo preço levado em conta de entrega inicial e princípio de pagamento.

Artigo 33.º

1. Com as limitações constantes desta secção, todos os sócios têm direito, por uma só vez, à aquisição ou construção de uma casa de habitação através do Cofre, desde que satisfaçam, com pontualidade, o respetivo encargo mensal.

2. Por encargo mensal entende-se a importância correspondente à amortização e aos juros de capital investido na casa.

Artigo 34.º

Quando, porém, as casas forem construídas ou adquiridas por iniciativa do Cofre, a sua atribuição deverá ser anunciada na imprensa com a antecedência mínima de trinta dias, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 30.º e 33.º e no artigo imediato.

Artigo 35.º

1. Na atribuição de casas em regime de propriedade plena ou resolúvel terão prioridade:

a. Os sócios cujo agregado familiar vença menor remuneração per capita e, no segundo caso, o encargo com a aquisição não exceda 40% da remuneração ilíquida anual do agregado familiar;

b. Em igualdade de circunstâncias, terão preferência os sócios de inscrição obrigatória ainda em serviço na função pública e depois os sócios mais antigos.

2. As casas do Cofre que o Conselho de Administração destine ao arrendamento são atribuídas, por concurso, aos associados cujo

rendimento líquido do agregado familiar seja igual ou superior a 2,5 vezes a renda fixada, com a seguinte prioridade:

- a. Aos sócios cujas necessidades do agregado familiar sejam adequadas à tipologia da habitação a concurso, nos termos a definir pela Conselho de Administração;
- b. Aos sócios que não disponham de habitação;
- c. Aos sócios cuja habitação seja insuficiente face às necessidades do agregado familiar;
- d. Aos sócios mais antigos.

3. Os contratos de arrendamento celebrados pelos sócios com o Cofre estão sujeitos na generalidade às disposições da lei civil, mas com as adaptações e limitações impostas pela sua natureza especial e atentos os fins prosseguidos pela instituição.

4. Quanto à resolução e caducidade, são ainda seus fundamentos:

- a) Habitação de pessoas alheias à economia familiar do sócio ou a existência de quaisquer hóspedes, excetuadas as situações do domínio da justiça social, devidamente comprovadas, a que o Conselho de Administração resolva atender;
- b) Perda da qualidade de sócio, ainda que por morte, com exceção dos casos em que nesta última hipótese permaneça na casa locada algum dos elementos integrados no agregado familiar daquele e enquanto se mantiver essa situação.

5. A concessão prevista na alínea b) do número anterior terminará pela dissolução do aludido agregado por morte do último, pelo casamento do cônjuge viúvo e pela maioria dos filhos solteiros.

6. O Conselho de Administração poderá autorizar que as casas arrendadas passem ao regime de propriedade resolúvel nos termos gerais, considerando-se o sócio inscrito desde a data do arrendamento, se outra inscrição anterior não houver.

7. O sócio contemplado no concurso a que se alude no n.º 2, precedendo o contrato de arrendamento, deve declarar em impresso próprio, sob compromisso de honra:

- a) Que a casa atribuída será por si utilizada como única residência com carácter permanente;
- b) Que no concelho onde se situa a casa atribuída não possui, por si ou pelo cônjuge, habitação adequada à composição do respetivo agregado familiar;
- c) Que a distância entre a casa atribuída e a habitação que porventura possuir em concelho diferente, nas condições previstas na alínea anterior, é superior a 30 km.

Artigo 36.º

Para efeitos do disposto na presente secção entende-se:

- a) Por agregado familiar, os cônjuges, descendentes solteiros e ascendentes que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o chefe de família;
- b) Como remuneração de trabalho do agregado familiar, qualquer remuneração, desde que de natureza permanente.

Artigo 37.º

1. A propriedade resolúvel das casas atribuídas aos sócios adquire-se pela celebração de contrato, por escritura pública, entre os interessados e o Cofre, do qual deve constar o preço, que corresponderá ao capital investido, as entregas iniciais, havendo-as, as condições de pagamento e ainda outras que se considerem necessárias.

2. Por capital investido entende-se o custo do edifício ou do terreno, despesas de construção e administração.

3. As despesas com a avaliação, contrato e registo do prédio em nome

do Cofre e do sócio não entram na determinação do capital investido, devendo ser satisfeitas pelo sócio na altura própria.

Artigo 38.º

Para cobrir o pagamento das prestações vincendas à data da sua morte o sócio poderá vincular o subsídio vencido à data do contrato e, se o capital investido for superior a esse subsídio, deverá constituir e manter um seguro de renda certa-amortização ou outro.

Artigo 39.º

As amortizações poderão ser distribuídas por períodos até vinte e cinco anos, tendo em atenção o rendimento do sócio, a sua idade e as disponibilidades do Cofre.

Artigo 40.º

1. A certidão da escritura a que se refere o artigo 37.º será título suficiente para o registo de transmissão do imóvel a favor do adquirente.

2. Liquidadas integralmente pelo sócio adquirente as suas responsabilidades, a Conservatória do Registo Predial procederá ao competente averbamento em presença da certidão, da parte da ata da reunião do Conselho de Administração contendo tal deliberação e o Cofre fará imediata comunicação do fato ao Serviço de Finanças da área a que o imóvel pertencer.

Artigo 41.º

1. O sócio adquirente poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.

2. A antecipação parcial poderá efetuar-se sem alteração do prazo de

amortização prevista no contrato ou com redução do mesmo prazo.

Artigo 42.º

1. Os sócios adquirentes são obrigados a manter o prédio em bom estado de conservação, devendo fazer à sua custa, por iniciativa própria, as obras de limpeza e de reparação necessárias durante a vigência do contrato.

2. O Cofre poderá mandar vistoriar o imóvel sempre que o entenda conveniente.

Artigo 43.º

1. Durante a vigência do contrato, não poderão realizar-se, sem autorização por escrito do Cofre, quaisquer benfeitorias ou obras que envolvam, ainda que parcialmente, modificações do imóvel.

2. O Cofre poderá efetuar, à custa dos interessados, a demolição das obras feitas sem sua autorização.

Artigo 44.º

Enquanto se não verificar a liquidação total das suas responsabilidades, o sócio adquirente é obrigado a manter o prédio seguro contra incêndio, devidamente atualizado.

Artigo 45.º

1. Em caso de destruição parcial devida a fogo, o Cofre providenciará no sentido de o prédio ser restituído ao estado anterior.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime as benfeitorias efetuadas, desde que estejam cobertas pelo seguro e tenham sido autorizadas pelo Cofre.

Artigo 46.º

1. Se a destruição for total, o Cofre reterá da indemnização a receber da entidade seguradora, adicionada ao

produto da venda do terreno e de possíveis salvados, a importância correspondente ao capital ainda não amortizado e despesas a que o acidente tenha dado origem, entregando-se ao adquirente o saldo, se o houver.

2. O contrato ficará sem efeito, salvo se o Cofre optar, com a anuência dos interessados, pela reconstituição do prédio.

Artigo 47.º

Se o imóvel for expropriado por utilidade pública, nos termos da legislação aplicável, proceder-se-á, quanto à indemnização recebida, por forma idêntica à indicada no n.º 1 do artigo antecedente.

Artigo 48.º

1. As casas não poderão ser alienadas antes da sua amortização total, mas, na hipótese de esta ter sido antecipada, nos termos do artigo 41.º, a alienação dependerá de autorização do Cofre, caso se verifique antes de decorridos dez anos sobre a data da celebração do contrato.

2. A alienação fará cessar a isenção estabelecida no artigo 54.º

Artigo 49.º

1. O Cofre terá o direito de preferência na alienação das casas por ele atribuídas em regime de propriedade resolúvel se, nos termos do artigo anterior, essa alienação, autorizada pelo Cofre, se verificar antes de decorridos dez anos sobre a data da celebração do contrato.

2. No caso previsto no número antecedente, se o preço de venda for superior ao da atribuição da propriedade resolúvel, apurada a diferença e determinada a média anual do lucro relativa aos anos completos decorridos, esta distribui-se, em cada ano, pelo sócio adquirente e pelo

Cofre, na proporção do capital investido por cada um.

Artigo 50.º

1. O Cofre só poderá autorizar o arrendamento de casas em regime de propriedade resolúvel quando o sócio, por motivos de transferência ou outra razão de serviço oficial, tiver de mudar o local da residência e não puder, por isso, habitar a casa.

2. A casa, porém, só pode ser arrendada a estranhos quando não houver sócios que a pretendam arrendar, devendo a renda ser fixada pelo Conselho de Administração, sob proposta dos competentes serviços técnicos do Cofre.

3. O arrendamento caducará findo o prazo concedido pelo Conselho de Administração.

Artigo 51.º

1. Se os adquirentes perderem a qualidade de sócios, não observarem os preceitos estatutários ou faltarem ao cumprimento de cláusulas do contrato, considera-se este imediatamente rescindido, salvo o disposto no n.º 6.

2. Verificado o disposto no número antecedente, o Cofre restituirá ao sócio adquirente a diferença que se apurar entre o total das mensalidades já pagas e o rendimento que devia ter produzido o capital investido, à taxa fixada no contrato inicial, acrescida de 5%

3. Sem prejuízo da sanção prevista no n.º 5, o Cofre, havendo razões atendíveis, poderá conceder prazo suficiente para cumprimento da obrigação em falta, e a sua comunicação constará de carta registada, com aviso de receção, a enviar para a casa que foi objeto do contrato.

4. O aviso de receção surtirá os seus efeitos, ainda que devolvido sem ser

encontrado o destinatário ou se mostre assinado por outrem.

5. Se a obrigação em falta tiver consistido no não pagamento das mensalidades, ao sócio poderá ser aplicada sanção que não exceda 50% da importância das mensalidades em dívida.

6. Poderá ainda o Conselho de Administração permitir, em substituição da rescisão do contrato, que o sócio adquirente amortize, de uma só vez, a sua dívida ao Cofre.

7. Se o incumprimento de obrigações estatutárias ou contratuais tiver consistido no arrendamento, sem autorização, da casa conseguida através do Cofre:

a) A taxa de juro, para efeitos de amortização total, será acrescida de 3% por cada ano decorrido e sobre o capital inicialmente investido pela instituição;

b) Mas se o sócio provar por documento reconhecido notarialmente em que data efetuou o arrendamento ilícito, a taxa de agravamento do juro aplicar-se-á apenas ao capital em dívida ao tempo em que foi cometida a infração.

Artigo 52.º

Em caso de rescisão do contrato, a conservatória, a simples requerimento do Cofre, cancelará o registo de transmissão a favor do sócio adquirente.

Artigo 53.º

As habitações atribuídas pelo Cofre em regime de propriedade resolúvel não podem ser hipotecadas, arrestadas ou penhoradas enquanto não pertencerem definitiva e incondicionalmente ao sócio adquirente.

Artigo 54.º

Continuam isentos do pagamento da contribuição predial as casas de habitação referidas na presente secção, ficando, porém, os sócios adquirentes em regime de propriedade resolúvel sujeitos à mesma contribuição, desde que se venham a verificar as condições especialmente previstas na lei.

Artigo 55.º

Às casas a adquirir ou a construir pelo Cofre ou já construídas ou atribuídas aos sócios, e sujeitas ao regime das casas de renda limitada, não são aplicáveis as disposições legais vigentes relativas à obrigatoriedade de sorteio e ao modo de se fixar o preço de venda.

Artigo 56.º

O disposto na presente secção é aplicável às casas construídas pelo Cofre em terrenos adquiridos à Câmara Municipal de Lisboa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42454, de 18 de agosto de 1959, sem prejuízo do que nele se estabelece quanto a planos de trabalho, categorias de habitações, respetivas percentagens e valores limites das rendas mensais, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 57.º

Os contratos celebrados entre o Cofre e os seus associados para ocupação dos prédios adquiridos ao abrigo do Decreto n.º 33668, de 24 de maio de 1944, ou legislação posterior, continuam a considerar-se como títulos de arrendamento unicamente para o efeito de basear ação de despejo em caso de não cumprimento do mesmo contrato.

Secção III

Obras de beneficiação nas casas dos sócios

Artigo 58.º

Para a realização de obras de beneficiação de casas de habitação dos sócios, os fundos capitalizáveis do Cofre podem ser investidos de forma que não excedam a décima parte das verbas a despendar com a aquisição e construção de casas.

Artigo 59.º

1. A utilização de fundos em beneficiações assume o carácter de empréstimos hipotecários, destinando-se exclusivamente a obras de beneficiação a efetuar em casas dos sócios, desde que as habitem permanentemente.

2. A taxa de juro será fixada anualmente pelo Conselho de Administração e o prazo de amortização será de cinco a quinze anos.

Artigo 60.º

As casas devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e o crédito hipotecário não poderá exceder 75% do valor oferecido como garantia, nem uma importância máxima a fixar anualmente pelo Conselho de Administração.

Artigo 61.º

O pedido do sócio só terá andamento depois de efetuado o pagamento do preparo relativo às despesas com a avaliação do prédio.

Artigo 62.º

As prestações, compostas de juro e capital, são liquidadas mensalmente,

sendo a primeira devida no mês seguinte à outorga da escritura.

Artigo 63.º

1. A falta de pagamento de qualquer prestação na data do seu vencimento fará incidir sobre o valor da prestação a taxa do juro de mora cobrada por dívidas ao Estado.

2. Decorridos seis meses, a contar do vencimento, sem que seja efetuado o pagamento, considerar-se-ão vencidas todas as prestações, quer do capital, quer do juro.

Artigo 64.º (revogado)

Artigo 65.º

O sócio poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do capital, sem qualquer penalização.

Artigo 66.º

Os imóveis a hipotecar terão de estar seguros contra incêndio, procedendo-se, no caso de destruição parcial ou total, de harmonia com o prescrito nos artigos 45.º e 46.º, na parte aplicável.

Artigo 67.º

1. Se os beneficiários perderem a qualidade de sócios, alienarem os imóveis hipotecados ou faltarem a qualquer das obrigações estabelecidas nos presentes estatutos ou no contrato respetivo, considerar-se-á este rescindido e vencidas imediatamente todas as quantias em dívida.

2. O Cofre notificará o sócio, por carta registada com aviso de receção, para liquidar a importância em débito no prazo de trinta dias.

Secção IV

Reembolso do vencimento perdido por doença

Artigo 68.º

1. O reembolso do vencimento perdido por doença do sócio não pode exceder a parte do vencimento base perdido pelo sócio, durante noventa dias em cada ano, nem exceder o produto da percentagem de 7,5% sobre o subsídio inscrito pelo sócio.

2. Os quantitativos dos reembolsos poderão ser revistos pela assembleia geral desde que excedam, anualmente, 10% dos rendimentos provenientes dos fundos capitalizados pelo Cofre.

Artigo 69.º

1. Para ser concedido o reembolso é necessário que o sócio o solicite até ao último dia do sexto mês seguinte ao termo da doença.

2. Sempre que possível, o pedido escrito deve ser acompanhado de declaração discriminada dos vencimentos perdidos, autenticada legalmente, e da qual conste não haver processo pendente para o reembolso por parte da entidade processadora dos vencimentos.

Artigo 70.º

As importâncias dos reembolsos não reclamadas no prazo de um ano, a contar da data do deferimento, reverterem a favor do Cofre.

Secção V

Centros de assistência

Artigo 71.º

1. Para satisfação das suas necessidades de ordem económica, cultural e social, os sócios do Cofre podem associar-se para constituição

dos centros de assistência, referidos na alínea e) do artigo 3.º

2. Os centros de assistência são dotados de autonomia administrativa e financeira e, como propriedade do Cofre, gozam das regalias e isenções a ele concedidas.

Artigo 72.º

Para a criação de um centro de assistência é necessário:

a) Que o pedido efetuado nesse sentido seja subscrito por um mínimo de trinta sócios;

b) Que os requerentes elaborem estatuto de associação, para ser presente, para aprovação, à assembleia geral, com o parecer do Conselho de Administração;

c) Que os requerentes se comprometam a pagar a importância que lhes for fixada pela cedência da casa ou parte de casa que se destine ao centro de assistência.

Artigo 73.º

1. Os membros das direções dos centros de assistência são solidariamente responsáveis pelos atos de administração dos mesmos.

2. Até à eleição dos Órgãos Sociais dos centros, serão responsáveis os sócios fundadores.

Artigo 74.º

Pelas dívidas dos centros de assistência respondem em partes iguais os respetivos associados, tendo aquele que as tiver pago a faculdade de exigir dos demais a parte que lhes competia.

Artigo 75.º

O Conselho de Administração do Cofre tem o direito de fiscalizar, a todo o momento, a gestão dos centros,

podendo assumir a sua administração direta, através de instituição de comissões administrativas, quando verifique não estarem a ser cumpridos os respetivos estatutos.

Secção VI

Subsídio de luto e de funeral

Artigo 76.º

1. O subsídio de luto, referido na alínea f) do artigo 3.º, será pago apenas ao cônjuge sobrevivente e aos descendentes do sócio ou, na falta destes, aos ascendentes.
2. Ao cônjuge sobrevivente pertencerá metade do subsídio, dividindo-se o restante, em partes iguais, pelos descendentes ou, na falta destes, pelos ascendentes do sócio.
3. Não havendo cônjuge, dividir-se-á o subsídio pelos descendentes ou, na falta destes, pelos ascendentes.

Artigo 77.º

O subsídio de funeral, a que também se refere a alínea f) do artigo 3.º, será pago à pessoa que provar ter feito a respetiva despesa ou que por ela seja responsável.

Capítulo V

Administração do Cofre

Secção I

Disposições gerais

Artigo 78.º

1. A administração do Cofre está confiada aos órgãos sociais.
2. Os órgãos Sociais são constituídos pelo Mesa da Assembleia-geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, eleitos pela Assembleia-geral eleitoral e

3. Pelo Conselho do Cofre designado nos artigos 105º-A e 105º-B.

Artigo 79.º

1. Haverá nos órgãos sociais membros efetivos e suplentes.
2. Se o sócio eleito como membro efetivo não tomar posse do respetivo cargo ou se o abandonar, será chamado à efetividade o suplente.

Secção II

Eleições

Artigo 80.º

1. Os Órgãos Sociais são eleitos para quadriênios, por escrutínio secreto, sobre as listas previamente apresentadas, tendo cada sócio direito a um voto.
2. O Conselho de Administração apresentará, obrigatoriamente, uma lista e podem ser apresentadas outras listas, desde que propostas por um mínimo de cem sócios.
3. As listas são apresentadas durante o mês de outubro e serão afixadas na sede do Cofre, em lugar bem visível.
4. O cabeça de lista será, em caso de vitória nas eleições, o Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 81.º

É permitida a reeleição dos Corpos Sociais, até ao limite máximo de três mandatos consecutivos.

Artigo 82.º

A assembleia de voto funcionará, em Lisboa, na sede do Cofre, desde as 9 até às 19 horas, e no local que tiver sido determinado pelo Conselho de Administração para a realização da assembleia geral desde o início até ao final.

Artigo 83.º (revogado)

Artigo 84.º

O Regulamento Eleitoral, elaborado pela Conselho de Administração e aprovado pela assembleia geral, definirá os termos e as condições do procedimento eleitoral.

Secção III

Assembleia geral

Artigo 85.º

A assembleia geral é formada pela reunião dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 86.º

1. Haverá anualmente duas sessões ordinárias e as extraordinárias que forem necessárias.

2. A primeira sessão ordinária terá lugar até ao dia 30 de abril, para apreciação e votação do relatório e contas da gerência finda em 31 de dezembro do ano anterior, e a segunda na 1.ª quinzena de dezembro, para apreciação e votação do orçamento da receita e da despesa respeitante ao ano económico seguinte e, se for caso disso, para eleição dos Órgãos Sociais.

3 As sessões extraordinárias efetuam-se sempre que a Conselho de Administração ou o conselho fiscal o julguem conveniente, podendo ainda realizar-se, a requerimento dos sócios, nos termos da alínea c) do artigo 8.º

Artigo 87.º

1. Constitui-se a assembleia geral ordinária com o número de sócios que estiver presente à hora da abertura da sessão e consideram-se legais as decisões por ela tomada com a maioria dos votos presentes.

2. Tratando-se de assembleia geral extraordinária, a sessão só poderá ter lugar, em primeira convocação, com o número mínimo de cem sócios e, em segunda, com qualquer número.

Artigo 88.º

1. As assembleias gerais são convocadas pelo respetivo presidente, com uma antecedência não inferior a 30 dias, por anúncios publicados em, pelo menos, dois jornais diários de Lisboa e Porto.

2. Quando a assembleia não possa funcionar por falta de quórum ou qualquer outro motivo de força maior, a nova sessão terá lugar decorrida que seja uma hora, sendo então válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o número de sócios presente.

Artigo 89.º

Além do que especialmente se dispõe noutros preceitos, compete ainda à assembleia geral:

- a) Nomear qualquer comissão que se torne necessária para o estudo de assuntos de interesse para o Cofre;
- b) Autorizar a venda de títulos da dívida pública;
- c) Aprovar orçamentos suplementares;
- d) Aprovar a fusão do Cofre com outras instituições congéneres, definindo os direitos dos sócios dos organismos fundidos e os termos precisos da fusão.

Secção IV

Mesa da assembleia geral

Artigo 90.º

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 91.º

Se à hora designada para a reunião da assembleia geral não estiverem presentes o presidente e os secretários, nem os respetivos suplentes, incumbirá à assembleia proceder à eleição da mesa.

Artigo 92.º

Compete especialmente ao presidente da assembleia geral:

- a) Convocar as assembleias gerais e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Rubricar o livro das atas e assinar os respetivos termos de abertura e encerramento;
- c) Dar posse aos Órgãos Sociais.

Artigo 93.º

Compete especialmente aos secretários lavrar as atas e passar as certidões que das mesmas forem necessárias, bem como preparar o expediente das sessões e dar-lhe seguimento.

Secção V

Conselho de Administração

Artigo 94.º

O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e quatro Vogais.

Artigo 95.º

1. Os cargos e as funções de cada um dos membros do Conselho de Administração serão distribuídos pelo seu Presidente.
2. Na impossibilidade de qualquer dos membros efetivos exercer o seu cargo, será chamado o respetivo suplente.
3. (revogado)

4. Em caso de empate nas votações, o Presidente do Conselho tem voto de qualidade.

Artigo 96.º (revogado)

Artigo 97.º

Além do que especialmente se dispõe noutros preceitos, compete, designadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Proceder à administração do Cofre;
- b) Admitir os trabalhadores que pretendam inscrever-se como sócios e informá-los da sua admissão e da quota que lhes corresponde;
- c) Verificar se os sobrescritos com a declaração relativa ao subsídio por morte se encontram nos termos estatutários;
- d) Promover a elaboração, pelo menos trienalmente, do balanço técnico;
- e) Elaborar os orçamentos suplementares que se mostrem necessários;
- f) Elaborar os regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos, esclarecendo, por igual forma, os casos omissos;
- g) Solicitar das repartições processadoras de quaisquer abonos aos sócios do Cofre para que sejam efetuados os descontos relativos aos mesmos e, na impossibilidade de fazer transferência das importâncias descontadas nas folhas, determinar que os encargos dos sócios sejam pagos diretamente na tesouraria do Cofre, por meio de cheque ou outra qualquer forma de pagamento que o sócio prefira;
- h) Designar os dias da reunião ordinária;
- i) Fazer distribuir pelos sócios que o solicitarem o exemplar do relatório;

j) Publicar em dois jornais diários, um de Lisboa e outro do Porto, o balanço e a conta de gerência;

k) Fazer entrega aos novos Conselhos de Administração de todos os valores do Cofre, do que se lavrará termo, assinado por ambos os Conselhos de Administração;

l) Promover a venda de papéis de crédito ou negociar empréstimos, se as disponibilidades em numerário não cobrirem a despesa obrigatória do Cofre;

m) Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral;

n) Negociar a fusão com outras instituições congêneres, mesmo de carácter particular, desde que mais de dois terços dos seus associados sejam trabalhadores da função pública.

Artigo 98.º

1. O Conselho de Administração elaborará anualmente o orçamento, a apresentar à assembleia geral, no qual serão discriminados o mais pormenorizadamente possível os encargos com o pessoal, expediente, mobiliário e outras despesas.

2. O Conselho de Administração, quando necessário, poderá reforçar as verbas inscritas por meio de transferências, contanto que não seja excedido o total da despesa autorizada pela assembleia geral.

3. Logo que se vençam, devem ser efetuados os pagamentos dos subsídios por morte, de luto e de funeral, os reembolsos de vencimentos perdidos e a restituição de 50% das quotas pagas, ainda que não esteja orçamentada verba necessária para o efeito.

Artigo 99.º

O relatório da gerência e conta anual, a apresentar na primeira assembleia geral pelo Conselho de Administração, conterà uma exposição sucinta do

resultado da administração, bem como as propostas que se julgarem convenientes e será acompanhado pelos seguintes mapas ou documentos:

a) Balanço geral;

b) Conta de gerência;

c) Relação dos prédios adquiridos durante o ano, com indicação do nome e número do sócio, profissão, rendimento, local do prédio, preços de avaliação e aquisição, importância despendida pelo Cofre e data da respetiva escritura;

d) Movimento de subsídios e quotizações;

e) *(revogado)*

f) Parecer da certificação das contas elaborado por uma empresa externa de auditoria.

Artigo 100.º

Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao Cofre, cada um pelo tempo que houver servido e com respeito à resolução em que tenha tomado parte e não tenha ressalvado o seu voto.

Artigo 101.º

A aprovação pela assembleia geral das contas da gerência da administração isenta os membros do Conselho de Administração da sua responsabilidade, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Cofre.

Artigo 102.º

Das deliberações do Conselho de Administração podem os sócios recorrer para a assembleia geral, no prazo de trinta dias, a contar da comunicação aos interessados.

Secção VI

Conselho fiscal

Artigo 103.º

1. O conselho fiscal é composto por um presidente e dois secretários.
2. Na falta ou impedimento dos efetivos, entram em exercício os suplentes.

Artigo 104.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Exercer a fiscalização, pelo menos mensalmente, das contas do Cofre e examiná-las sempre que o julgue conveniente;
- b) Solicitar do presidente da assembleia geral a convocação da reunião extraordinária, quando o julgue necessário;
- c) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros em todas as sessões do Conselho de Administração;
- d) Verificar o saldo em caixa, o que fará constar das suas atas;
- e) Dar anualmente o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento;
- f) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos para que seja solicitado pelo Conselho de Administração.

Artigo 105.º

Para emissão dos pareceres referidos na alínea e) do artigo antecedente, deverão estar presentes todos os membros do conselho fiscal.

Artigo 105.º-A

1. O Conselho do Cofre é composto pelos Presidentes da Assembleia-geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em exercício e pelos

antigos presidentes de cada um destes mesmos Órgãos Sociais.

2. Preside às reuniões do Conselho do Cofre, o antigo Presidente do Conselho de Administração que há mais tempo tenha cessado o respetivo exercício do cargo, que estiver presente.

Artigo 105.º-B

1. O Conselho do Cofre é um órgão consultivo, podendo emitir pareceres não vinculativos ao Presidente do Conselho em exercício.
2. O Conselho do Cofre reúne obrigatoriamente duas vezes por ano nos meses de março e novembro e sempre que o Presidente do Conselho o convoque.
3. O secretariado de apoio ao funcionamento do Conselho do Cofre será designado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Capítulo VI

Fundos do Cofre

Artigo 106.º

Os fundos do Cofre de Previdência são constituídos:

- a) Pela quotização dos sócios;
- b) *(revogado)*
- c) Pelas amortizações e prestações satisfeitas pelos sócios ao Cofre;
- d) Pelos valores patrimoniais existentes;
- e) Pela importância dos reembolsos de vencimentos perdidos por doença e subsídios que não forem levantados nos prazos estabelecidos;
- f) Pelas heranças, legados ou doações a favor do Cofre;
- g) Pelo juro das importâncias depositadas e capitalizadas;

h) Por outras importâncias a que o Cofre tenha direito por disposição especial.

Artigo 107.º

1. Quando as quotas e outros encargos devam ser descontados mensalmente, nos termos do artigo 11.º, as entidades processadoras de folhas de abonos, quando as enviarem à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeitos de autorização de pagamento, deverão fazê-las acompanhar de uma relação com a indicação dos descontos, a qual, depois de conferida, será remetida ao Conselho de Administração do Cofre para fins de escrituração de receita.

2. O disposto nos números anteriores é extensivo, na parte aplicável, às administrações autónomas, aos corpos administrativos e a todas as entidades a quem cumpra autorizar o pagamento de vencimentos ou pensões de aposentação e que não sejam obrigadas a enviar as folhas respetivas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, podendo, no entanto, os respetivos serviços enviar apenas uma folha das alterações havidas em relação ao mês anterior.

Artigo 108.º (revogado)

Artigo 109.º

1. O saldo de caixa disponível será depositado em instituições de crédito, à ordem do Conselho de Administração.

2. Os movimentos a débito das contas bancárias ou de quaisquer aplicações financeiras do Cofre carecem, pelo menos, das assinaturas de dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 110.º

Não poderão ser penhorados os capitais do Cofre de Previdência, nem

os bens em que os mesmos sejam convertidos.

Capítulo VII

Pessoal

Artigo 111.º

1. Com ressalva do disposto no artigo 113.º), os trabalhadores do Cofre serão considerados, para todos os efeitos, como trabalhadores da função pública e gozam de todos os direitos e regalias, estando também sujeitos aos correspondentes deveres.

2 - O quadro do pessoal será fixado pela assembleia geral, sob proposta do Conselho de Administração, e ficará sujeito ao regime geral do funcionalismo público.

3. As regras atinentes à dinâmica da gestão dos recursos humanos do Cofre designadamente às respeitantes ao recrutamento e seleção, à avaliação do desempenho e à mobilidade no âmbito das carreiras e entre as posições remuneratórias, constam dos regulamentos aprovados nos termos do artigo 112.º dos presentes Estatutos, tendo em conta os princípios que decorrem da legislação basilar da Administração Pública e às particularidades do Cofre no domínio dos recursos humanos e financeiros.

Artigo 112.º

1. Em matéria de gestão dos recursos humanos compete ao Conselho de Administração:

a) A fixação do quadro do pessoal;

b) A admissão, promoção e mudança de posição remuneratória dos trabalhadores;

c) As deliberações da cessação dos respetivos contratos;

d) A aprovação dos regulamentos de pessoal.

Artigo 113.º

As remunerações dos trabalhadores do Cofre são pagas pelos respetivos fundos.

Artigo 114.º

O Fundo de Auxílio de Pensões é constituído:

- a) Pelos valores existentes;
- b) Pela importância das quotas a pagar pelos trabalhadores, igual à fixada pela Caixa Geral de Aposentações para o funcionalismo público;
- c) Pela importância inscrita anualmente no orçamento;
- d) Pelos juros dos capitais próprios;
- e) Por quaisquer donativos.

Artigo 115.º

É alterada a designação em todos os artigos dos presentes Estatutos: onde se lê «Corpos Gerentes» e «Direção» passa, respetivamente, a ler-se «Órgãos Sociais» e «Conselho de Administração».

TABELA A

(ARTIGO 19.º dos presentes Estatutos)

Esta tabela só tem aplicação para os sócios admitidos até maio de 1944.

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 32 anos	1	-
Até 33 anos	2	12
Até 34 anos	3	24
Até 35 anos	4	36
Até 36 anos	5	48
Até 37 anos	6	60
Até 38 anos	6	60
Até 39 anos	7	72
Até 40 anos	8	84
Até 41 anos	9	96
Até 42 anos	9	96
Até 43 anos	10	96
Até 44 anos	11	108
Até 45 anos	12	120
Até 46 anos	13	132
Até 47 anos	14	132
Até 48 anos	14	132
Até 49 anos	15	144
Até 50 anos	16	156
Até 51 anos	17	156
Até 52 anos	17	156
Até 53 anos	18	168
Até 54 anos	19	168
Até 55 anos	20	180
Até 56 anos	20	180
Até 57 anos	21	180
Até 58 anos	22	192
Até 59 anos	23	192

TABELA B

(ARTIGO 5º e 19º dos presentes Estatutos)

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

Idade do sócio na data da sua admissão	Número de anos de sócio para ter direito ao subsídio por inteiro (a)	Número de quotas a pagar para dar direito ao subsídio por inteiro no fim de um ano de sócio (A)
Até 28 anos	1	-
Até 29 anos	2	12
Até 30 anos	3	24
Até 31 anos	6	60
Até 32 anos	6	60
Até 33 anos	9	84
Até 34 anos	11	120
Até 35 anos	14	156
Até 36 anos	17	180
Até 37 anos	19	204
Até 38 anos	19	204
Até 39 anos	22	240
Até 40 anos, inclusive	24	264

O subsídio para os sócios que não atinjam o número de anos referidos na coluna (a) é calculado pela forma seguinte:

N

$S = \frac{N}{a} \times V$

a

S - representa a importância do subsídio. N - o número de anos de sócio.

a - o número de anos que deve ter de sócio para ter o subsídio por inteiro.

V - o vencimento que serviu de base para o cálculo da quota na data da sua morte.

A coluna (A) indica o número de quotas mensais, segundo a idade, para se ter direito ao subsídio depois de um ano de sócio e que só será concedido no ato da inscrição no Cofre e quando pague por uma só vez a importância correspondente no prazo que lhe for fixado.

TABELA C

(ARTIGO 19.º)

Subsídio limitado com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

data da sua admissão	Quota mensal correspondent e a 1.000 €
14 anos	0,76
15 anos	0,79
16 anos	0,82
17 anos	0,85
18 anos	0,89
19 anos	0,92
20 anos	0,95
21 anos	0,99
22 anos	1,02
23 anos	1,06
24 anos	1,10
25 anos	1,15
26 anos	1,19
27 anos	1,24
28 anos	1,29
29 anos	1,34
30 anos	1,39
31 anos	1,45
32 anos	1,51
33 anos	1,58
34 anos	1,64
35 anos	1,71

36 anos	1,79
37 anos	1,86
38 anos	1,95
39 anos	2,03
40 anos	2,13
41 anos	2,22
42 anos	2,32
43 anos	2,43
44 anos	2,55
45 anos	2,67
46 anos	2,80
47 anos	2,93
48 anos	3,07
49 anos	3,22
50 anos	3,38
51 anos	3,55
52 anos	3,73
53 anos	3,92
54 anos	4,13
55 anos	4,34
56 anos	4,57
57 anos	4,81
58 anos	5,07
59 anos	5,34
60 anos	5,63

TABELA D (ARTIGO 19.º)

Subsídio crescente, sendo vitalícia a taxa anual de crescimento, de 2 % sobre o subsídio inicial, com vencimento a um ano de inscrição e quota atuarial.

Idade do sócio na data da sua admissão	Quota mensal correspondent e a 1.000 €
14 anos	1,37
15 anos	1,41
16 anos	1,45
17 anos	1,50
18 anos	1,54
19 anos	1,59
20 anos	1,64
21 anos	1,69
22 anos	1,74
23 anos	1,79
24 anos	1,85
25 anos	1,90
26 anos	1,96
27 anos	2,03
28 anos	2,09
29 anos	2,16
30 anos	2,23
31 anos	2,30
32 anos	2,38
33 anos	2,46
34 anos	2,54
35 anos	2,63
36 anos	2,72

37 anos	2,82
38 anos	2,91
39 anos	3,02
40 anos	3,13
41 anos	3,24
42 anos	3,36
43 anos	3,49
44 anos	3,62
45 anos	3,75
46 anos	3,90
47 anos	4,05
48 anos	4,21
49 anos	4,38
50 anos	4,55
51 anos	4,74
52 anos	4,93
53 anos	5,14
54 anos	5,36
55 anos	5,59
56 anos	5,83
57 anos	6,09
58 anos	6,36
59 anos	6,64
60 anos	6,95